

Ofício Circular nº 236/2019

Curitiba, 26 de março de 2019.

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para levar ao seu conhecimento o teor da Recomendação Administrativa nº 01/2019, expedida por esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, cuja publicação ocorreu na edição nº 2025 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 26/03/2019.

Salientamos a necessidade de observância do prazo ali declinado para informar das providências adotadas em sua Municipalidade.

Atenciosamente,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Aos
Prefeitos Municipais do Estado do Paraná.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019

Publicada na edição nº 2025 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 26/03/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui, em seu art. 155, inciso II, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), para o que devem ser observados os parâmetros da Lei Complementar nº 87/1996;

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná o regime jurídico-tributário do ICMS é regido pela Lei nº 11.580/1996, cujo art. 45, ao tratar das *obrigações tributárias acessórias*, estabelece o dever de o Estado implementar as normas fixadas em convênio ou ajuste, celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, relativas ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF) (§ 1º), bem como autoriza o Poder Executivo a fixar em regulamento os modelos, forma e prazos de escrituração de livros, guias e documentos fiscais (§ 2º);

CONSIDERANDO que o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná – RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, impõe, em seu art. 232, inciso XXIV, a obrigatoriedade de emissão e de utilização, conforme as operações ou prestações que o contribuinte realizar, da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, conforme o Ajuste SINIEF 7/2005;

CONSIDERANDO que o Anexo III, Subanexo I do RICMS/PR, ao disciplinar os documentos fiscais eletrônicos e auxiliares, expressamente consigna, em seu art. 3º, que a *“NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, publicado em Ato COTEPE/ICMS, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco”*;

CONSIDERANDO que o § 6º do citado dispositivo torna **cogente** *“o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Global Trade Item Number)”*;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 2016.002, ao promover alterações no leiaute fixado pelo Manual de Orientação do Contribuinte – versão 6.00, prevê a **obrigatoriedade de preenchimento na NF-e de campo para informar o código de produto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Grupo K), quando se tratar de operações envolvendo medicamentos e matérias-primas farmacêuticas**;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

CONSIDERANDO, ainda, que essa mesma Nota Técnica instituiu o Grupo I80 para permitir a rastreabilidade de qualquer produto sujeito a regulações sanitárias, tornando obrigatório o seu preenchimento no caso de medicamentos e produtos farmacêuticos;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/1993 determina que, em se tratando de compras, o objeto será recebido definitivamente, após a verificação da *qualidade* e quantidade do material e consequente aceitação;

CONSIDERANDO, finalmente, que a aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos vencidos, impróprios para o consumo, engendra prejuízos ao adquirente;

RECOMENDA aos Prefeitos dos Municípios Paranaenses que orientem os servidores das repartições a eles subordinadas que se ocupem da aquisição e do recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.

Para tanto, na elaboração dos **editais de licitação**, impõe-se **prever a obrigatoriedade de que**, quando da entrega dos bens adquiridos, **o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.**

Além disso, devem os servidores e comissões designados para o recebimento de bens **conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico**, a fim de atestar um dos *requisitos de qualidade* dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização.

Outrossim, é dever do **fiscal do contrato**, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurar a regularidade da execução contratual, razão pela qual deverá, também, certificar-se da observância dos critérios legais ora indicados.

Fixa-se o **prazo de 60 (sessenta) dias úteis** para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
